



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600635-74.2024.6.21.0008 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES

Recorrente: AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE

Recorrido: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO, AMARILDO LUCATELLI e SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PARTICULAR EM FAVOR DE CANDIDATO POR PROCURADOR MUNICIPAL. FATO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e AMARILDO LUCATELLI, candidatos **eleitos**¹ Prefeito e vice pela também recorrente COLIGAÇÃO “DO JEITO DE BENTO”, e SIDGREI ANTONIO MACHADO SPASSINI.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002187539/2024/85413>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial descreveu que o procurador municipal de Bento Gonçalves, SIFGREI, afastou-se apenas formalmente do cargo e exerceu advocacia para o candidato à reeleição para Prefeito, DIOGO: “O fato é, que mesmo que tenha feito um documento “frio” de que se ausentou momentaneamente da procuradoria, só para ludibriar a justiça, extraoficialmente é ele que responde pela procuradoria, incorrendo assim, em crime de improbidade administrativa”. (ID 45756818)

A sentença julgou **improcedente** a ação porque, em síntese, “o contexto fático e probatório é insuficiente para demonstrar o cometimento de abuso de poder político, que pudesse ensejar condenação à penalidade de cassação do registro ou diploma, com fundamento no art. 22, caput e incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90, uma vez que não há impedimento ao exercício da advocacia privada por Sidgrei Antônio Machado Spassini”. (ID 45756852)

Inconformado, o recorrente reitera os argumentos trazidos na inicial, destacando que “A verdade é que o Procurador-Geral do Município de Bento Gonçalves é o Dr. Sidgrei Antônio Machado Spassini, tanto isto é verdade, que foi emitido uma certidão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, comprovando isso”, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45756857)

Com contrarrazões (ID 45756861), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

Dispõe o art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

No caso concreto, o recorrente sustenta a ocorrência de ato de improbidade administrativa, **sem imputar claramente ao administrador público a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade.** Afirma genericamente que seguiu à frente da Procuradoria do Município mas traz, como prova da afirmação, tão somente uma certidão automática do TJRS que afirma que o referido advogado era, durante o período eleitoral, o representante do Município nos processos em tramitação. **Essa informação é sabidamente automatizada a partir dos dados iniciais do processo,** somente se alterando por nova procuração nos autos, o que não se faz necessário para a Advocacia Pública que conta com quadro de procuradores que atuam nos processos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse argumento, o mais importante do recurso, já fora criteriosa e judiciosamente afastado pelo magistrado eleitoral de primeiro grau, **que analisou de modo específico a certidão emitida pelo TJRS, destacada nas razões recursais**. Lê-se da sentença, sobre o ponto:

Com relação aos processos, recentemente ajuizados no e-proc, mencionados pelo autor, esta magistrada analisou um a um e verificou que não houve atuação do investigado Sidgrei, sendo que as peças processuais produzidas pelo Município de Bento Gonçalves em tais feitos foram assinadas por outros procuradores.

O fato de o cadastro do e-proc e do site do Município não terem sido atualizados, para que fosse excluído o investigado Sidgrei como Procurador-Geral, não invalida sua exoneração, através de Portaria publicada no Diário Oficial. Além disso, como já referido, embora o cadastro no e-proc não esteja atualizado, constando, ainda, o nome do investigado Sidgrei dentre vários outros Procuradores do Município, não restou comprovado, pelo autor, a prática de qualquer ato, sob tal condição, em processos judiciais, desde a data da exoneração do cargo.

Em relação a GUSTAVO BALDASSO SCHRAMM, nomeado como Procurador-Geral a partir do dia 01 de setembro de 2024, documento ID 124365569, é importante ressaltar que, até sua nomeação, não se encontrava impedido de exercer a advocacia, sendo que a procuração juntada aos autos pelo autor, outorgada pelo candidato Diogo, é anterior a tal nomeação, portanto, não configura qualquer ilegalidade. (g. n.)

No recurso, essa **criteriosa fundamentação não foi infirmada**, limitando-se o recorrente a expor a mesma argumentação da inicial.

Desse modo, como concluiu a bem fundamentada sentença, a conduta descrita - atuação de SIDGREI como advogado particular, em favor do candidato à reeleição, enquanto procurador municipal - **não ficou suficientemente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovada(...), inviabilizando-se a procedência da ação proposta, de graves consequências, dado que altera o resultado das urnas, manifestação da soberania popular.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN